



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.308 - SP (2017/0331409-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JANILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.
2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
3. Na caso, a elevada quantidade da substância tóxica localizada em poder do agente é fator que, somado à forma de acondicionamento dos estupefacientes - individualizados e prontos para revenda - e à apreensão de um revólver com numeração suprimida, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.308 - SP (2017/0331409-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JANILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JANILDO SANTOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no HC n. 2180983-67.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, em concurso material.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da sua custódia cautelar, eis que embasada de maneira genérica, na gravidade e hediondez do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que é primário, não tendo envolvimento com o crime.

Defende ainda que não restou demonstrado, de maneira concreta, de que forma irá se furtar do processo ou deixar de se sujeitar a aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe seja permitido responder ao feito em liberdade.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 272-337 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 341-345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.308 - SP (2017/0331409-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **23/8/2017**, convertida a prisão em preventiva em **24/8/2017**. Posteriormente, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, em concurso material, porque em tese mantinha em depósito, para fornecimento a terceiros, grande quantidade de maconha, bem como um revólver, com numeração suprimida, sem autorização legal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **23 de agosto de 2017**, por volta das 15h00, na Rua Capitão Carlos Lamarca, nº 443, Bonsucesso, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **JANILDO SANTOS DA SILVA**, qualificado a fls. 26, agindo previamente ajustado e em unidade de desígnios com LUIS HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado às fls. 84, e outros indivíduos ainda não identificados, **tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico e a consumo de terceiros, 1.590 invólucros plásticos, na forma de 'tijolo', contendo 'Cannabis Satiua L', popularmente conhecida como 'maconha', pesando 1.233,74 quilos**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 16/19 e laudo de constatação de fls. 33/35).*

*Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **23 de agosto de 2017**, por volta das 15h00, na Rua Capitão Carlos Lamarca, nº 443, Bonsucesso, nesta cidade e comarca de Guarulhos, **JANILDO SANTOS DA SILVA**, qualificado a fls. 26, e LUIS HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado às fls. 84, e outros indivíduos ainda não identificados, **possuíam, mantinham sob suas guardas e ocultavam um revolver, marca Taurus, com numeração suprimida**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 16/19).*

*Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **23 de agosto de 2017**, por volta das 15h00, na Rua Capitão Carlos Lamarca, nº 443, Bonsucesso, nesta cidade e comarca de Guarulhos, LUIS HENRIQUE ROBERTO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado a fls. 81, agindo previamente ajustado e em unidade de desígnios com **JANILDO SANTOS DA SILVA**, qualificado às fls. 25, e outros indivíduos não identificados, além de ter em depósito e guardar, para fins de tráfico e a consumo de terceiros, 1.590 invólucros plásticos, na forma de 'tijolo', contendo 'Cannabis Sativa L', popularmente conhecida como 'maconha', pesando 1.233,74 quilos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, utilizava e consentia que **JANILDO SANTOS DA SILVA e outros indivíduos ainda não identificados** utilizassem ambos os imóveis localizados no referido endereço, de que tinha a posse, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (auto de exibição e apreensão de fls. 16/19, laudo de constatação de fls. 33/34 e contrato de locação de fls. 43/44).

Segundo apurou-se, em 19 de julho de 2017, o denunciado LUÍS HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO locou duas casas localizadas no imóvel situado no Rua Capitão Carlos Lamarca, nº 443, Bonsucesso, nesta cidade e comarca de Guarulhos, onde, no período de 19 de julho a 23 de agosto de 2017, passou a utilizá-lo para o armazenamento de entorpecentes, guardando-os e tendo-os em depósito para o consumo de terceiros, bem como para posse, manutenção e ocultação de arma de fogo.

Na data dos fatos, Polícias Civis dirigiram-se até o endereço em questão para apurar informações de que, em tal lugar, funcionaria um local para armazenamento de entorpecente.

Referidos agentes passaram a fazer campana próximo ao endereço e, após verificarem, através das frestas do portão da residência, certa movimentação de pessoas no terreno, resolveram realizar abordagem daquelas pessoas.

O denunciado JANILDO SANTOS DA SILVA encontrava-se naquele local com pelo menos mais dois indivíduos não identificados, mantendo em depósito e guardando os entorpecentes e a arma apreendidos, e, ao visualizar a chegada dos policiais, tentou empreender fuga juntamente com os outros sujeitos, saltando por cima de uma parede localizada aos fundos do imóvel, acabando por lesionar-se e ser abordado e detido pelos policiais.

Referidos agentes, então, adentraram na residência, onde lograram encontrar 1.590 invólucros plásticos, na forma de 'tijolo', contendo 'Cannabis Sativa L', popularmente conhecida como 'maconha', pesando 1.233,74 quilos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após buscas, referidos policiais encontraram oculto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embaixo de um colchão um revolver, marca Taurus, com numeração suprimida e municiado com um projétil íntegro" (e-STJ fls. 317-325, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular, na audiência de custódia realizada em **24/8/2017**, converteu o flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Na ocasião, o Magistrado, narrando as circunstâncias em que se deu o flagrante - quando encontrados 1.590 tijolos de maconha e uma arma com numeração suprimida - e a situação pessoal do aprisionado - não comprovou ocupação lícita e residência fixa -, concluiu serem *"a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão absolutamente inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública"* (e-STJ fl. 303).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao fundamento de que não se verificava o constrangimento ilegal apontado na inicial, destacando que *"marcado pela quantidade do entorpecente apreendido (mais de um quilo de maconha - tudo levando a crer que realizavam o comércio em grande escala) somado ao porte ilegal de arma de fogo, a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 236).

A Corte bandeirante afirmou ainda que *"as condições pessoais favoráveis do réu 'não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória'"* (e-STJ fl. 237).

Por fim, asseverou o Colegiado a *quo* no acórdão ora impugnado que *"o ato hostilizado encontra-se motivado (fls. 32/35 - conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva), tendo a d. magistrada se referido a circunstâncias concretas do caso, o que permite inferir que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato do crime"* (e-STJ fl. 237).

Insta consignar, por oportuno, que em consulta realizada na página eletrônica da Corte estadual (<http://www.tjsp.jus.br>) verificou-se que, em **22/2/2018**, foi proferida sentença condenando o recorrente às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e 16, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Delineado o contexto fático processual, ressalta-se que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 89.965/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Noutro giro, analisando as razões que ensejaram a segregação, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, a quantidade da substância entorpecente apreendida - **1.233,74 g de maconha** - é fator que, somado à forma de acondicionamento dos estupefacientes - **individualizados em 1.590 invólucros prontos para revenda** - e à apreensão de um **revólver com numeração suprimida**, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir esta avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a **prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente e sua propensão à prática delitiva, considerando não apenas a apreensão de uma arma de fogo e de considerável quantidade de droga em sua residência - 338g de maconha e 37,3g de cocaína -, mas também o fato de o acusado já possuir uma condenação por crime de roubo majorado, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso retorne à liberdade.**

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 97.253/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade da droga localizadas em seu poder, sob o tapete do banco do passageiro do veículo - 499,53 gramas de maconha -, circunstâncias que, somadas ao fato de o acusado possuir extensa folha de antecedentes, inclusive com passagens pela prática de tráfico, demonstram risco ao meio social,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 91.192/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018, grifou-se)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que os recorrentes foram surpreendidos na posse de grande quantidade de droga - a saber, 944,1 g de maconha - a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

3. Recurso não provido.

(RHC 91.183/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017, grifou-se)

Outrossim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, condenando-o ao regime inicial fechado e mantendo, ao final, a prisão processual, **e constatando-se que o ora recorrente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.589/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018, grifou-se)

De arremate, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "*inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública*" (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0331409-2

RHC 93.308 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020488320178260535 00470000 1544/2017 15442017 20488320178260535
21809836720178260000 470000 RI0047LVY0000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S) - SP215741
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.